



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Concorrência 01/2015

Objeto - Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente - INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Objeto - Recurso em razão da inabilitação.

Recurso apresentado nos autos da concorrência pública nº 01/2015 contra a decisão de inabilitação da empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Alega o Recorrente que a inabilitação foi injusta eis que a apresentação do balanço patrimonial de 2013, em contrariedade ao exigido pelo edital, somente ocorreu uma vez que o balanço de 2014 não havia sido disponibilizado pela Junta Comercial, assim não houve culpa da Recorrente, eis que o motivo foi única e exclusivamente alheio a sua vontade, requerendo a final reconsideração e a habilitação da empresa.

Do recurso foi fraqueado as demais licitantes interessadas para manifestação e contrarrazões, contudo não houve manifestação no prazo legal.

Da Admissibilidade do Recurso.

O Recurso foi interposto através de e-mail no dia 25.05.2015 e por correio no dia 26/05/2015.

O edital assim disciplinou a interposição dos recursos;

5.1. Dos atos da Administração decorrentes desta Licitação, bem como dos termos e normas deste Edital, caberão as impugnações e recursos previstos no artigo 41 e parágrafos 1º, 2º, e 3º e no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.2. Os recursos administrativos interpostos pelos licitantes serão analisados, em primeira instância, na fase de habilitação, pela Comissão de Licitação.

5.3. Não serão admitidos impugnações ou recursos apresentados, enviados, por fax ou e-mail, somente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura, e assim como aqueles com seus prazos legais expirados.

No que refere ao prazo o mesmo não foi observado eis que o recurso foi interposto no dia 25/05/2015 e 26/05/2015 quando o prazo expirou em 22/05/2005 assim intempestivo.

Quanto a forma o recurso também não observou a previsão editalícia eis que deveria ser sido protocolizado no setor de protocolo da Prefeitura e não por e-mail ou correio.

Como visto o Recorrente, ao interpor o recurso, deixou de observar: **a)** a forma prescrita no item 5.3 do edital **b)** o prazo de cinco dias úteis previstos no Art. 109 da Lei 8.666/93.

Come feito, o Recorrente não observou nem a forma nem o prazo para interposição do recurso, assim sequer pode ser acolhido.

2 - Do Mérito do Recurso

Embora intempestivo e de forma adversa aquela disposta no edital, também no que refere ao mérito outra sorte não merece que não a improcedência.

Apenas por amor ao debate, eis que fulminado esta o recurso, como antes tratado, bom que se refira as razões da acertada decisão de inabilitação da Recorrente.

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de inabilitação da Concorrência 001/2015 que objetiva Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe. Alega ter sido injusta a desabilitação, uma vez que não apresentou o balanço de 2014 somente porque a Junta Comercial não havia disponibilizado quando da realização do sessão pública para abertura dos envelopes da documentação. Assim, no ver do Recorrente, por não haver culpa da mesma, pois o motivo foi única e exclusivamente alheio a sua vontade, requer reconsideração e a habilitação da empresa.

O edital, na letra a) do item 2.1.5 determinou que uma das forma para se verificar boa situação financeira da empresa, **apresentação do balanço patrimonial** e demonstrações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

O edital previa expressamente que apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

O Município define os requisitos através do edital com a finalidade de, em conjunto ou separadamente contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. A vinculação ao instrumento convocatório é imperativa.

Aceitar o recurso se estaria impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a Recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital.

Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da Recorrente, pois não seria razoável impor o interesse da Recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, deve a Administração selecionar a proposta mais vantajosa dentre as que foram ofertadas por empresas que atenderam aos requisitos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93 e edital. A Administração não pode habilitar empresas que não atenderam tais requisitos. Há de se ter em mente que o Edital é a Lei interna da Licitação, como já dito, instrumento destinado a estabelecer as regras de cunho objetivo que irão nortear todo o procedimento.

A transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Da Decisão

Por estes termos e fundamentamos, entende a Comissão de Licitações, que não resta dúvida quanto à regularidade da decisão da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, em face a não obediência a forma de interposição do recurso como estabelecido no edital item (5.3), bem como por ser intempestivo O **RECURSO NÃO É CONHECIDO**, e se fosse, por imperativo ser a vinculação ao edital, a decisão seria pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a Concorrência 001/2015 que objetiva a aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe.

É o que decidimos.

Barão de Cotegipe 03 de junho de 2015.

Membros da Comissão de Licitação

De acordo.

Fernando Paulo Balbinot.
Prefeito Municipal.